



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 501/XII/4.ª

**ASSUNTO:** Pela eleição dos representantes dos pais no Agrupamento de Escolas de Monção

**Entrada na AR:** 19 de abril de 2015

**Nº de assinaturas:** 649

**1º Peticionário:** Ana Maria Afonso de Oliveira

## Introdução

A [Petição n.º 501/XII/4.<sup>a</sup>](#) deu entrada na Assembleia da República em 19 de abril, como petição *on-line* e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 27, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Está em causa a remessa da petição pública “[Pela Eleição dos Representantes dos Pais no Agrupamento de Escolas de Monção](#)”.

### I. A petição

1. Os peticionários solicitam que seja aberto novo processo eleitoral para a eleição dos representantes dos pais no Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Monção.
2. Nesse sentido, indicam o seguinte:
  - 2.1. Desde a formação do Agrupamento de Escolas de Monção que os atos eleitorais para o Conselho Geral não têm corrido de forma pacífica;
  - 2.2. Há mais de dois anos que se sucedem os atos eleitorais para a eleição do Conselho Geral e do Diretor, sucedendo-se as Comissões Administrativas Provisórias (CAP);
  - 2.3. A última foi nomeada ao abrigo do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho](#) (“*Garantia do serviço público – Dissolução dos órgãos*);
  - 2.4. Está em curso um novo procedimento para a constituição do Conselho Geral Transitório e embora já tenham sido eleitos os representantes do pessoal docente e não docente, ainda não foi convocada a eleição dos representantes dos encarregados de educação;
  - 2.5. Três das associações entendem que não devem ocorrer novas eleições no Agrupamento e duas consideram que deve ser realizado novo ato, com apresentação de novas listas.

### II. Análise preliminar da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a matéria.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. O regime das associações de pais e encarregados de educação está previsto no Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, alterado e republicado pela [Lei n.º 29/2006, de 4 de julho](#).
5. A matéria peticionada insere-se no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 649 subscritores, portanto menos de 1.000, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem* e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. No entanto, de harmonia com o procedimento aprovado genericamente pela Comissão, a audição dos peticionários será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência, o Conselho de Escolas, a CONFAP, a CNIPE e o Presidente da Câmara Municipal de Monção** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 649 subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. A audição dos peticionários será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2015-05-04

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes